



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724942/2017-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.655 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente HELIO ALEVATO DA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar e de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016, no qual se apurou: Dedução Indevida com Despesa de Instrução, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 30/35):

2. Tendo sido intimado do lançamento em 16/06/2017 (fl. 26), o interessado, em 12/07/2017, ingressou com a impugnação de folhas 2 e seguintes, sustentando a regularidade das deduções glosadas e juntando, à guisa de respectiva comprovação, os documentos de folhas 13 e seguintes.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma da DRJ/CTA.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 05/07/2018 (e-fls. 71), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 02/08/2018 (e-fls. 39/44) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Relativamente à dedução de pensão alimentícia, sustenta que os documentos comprobatórios emitidos pelo Ministério da Saúde foram juntados ao pedido de impugnação e desprezados pelo relator e demais julgadores da 6ª Turma da DRJ/CTA, em flagrante violação ao princípio da verdade real, fato este que gerou cerceamento do seu direito de defesa.

- Alega que o argumento apresentado pela Turma julgadora para manter a glosa da totalidade da pensão paga à alimentada foi tão somente uma frase redigida pelo próprio escritório de advocacia do recorrente no documento em que era postulada a conversão da separação judicial do casal em divórcio. Defende que a presente situação poderia vir a caracterizar uma dúvida razoável, que, nos termos do devido processo legal, deveria ensejar a conversão do julgamento em diligência ou, ao menos motivar os julgadores a fazerem uso dos sistemas de informações fiscais que a Receita Federal possui.

- Afirma que a decisão recorrida denegou provimento à impugnação tão somente com base em indícios.

- Aduz que os julgadores não levaram em conta os outros três documentos anexados à impugnação que tratam da separação, do divórcio, da pensão e do plano de Assistência Médica e Odontológica da alimentanda.

- Quanto ao Plano de Saúde, expõe que esta obrigatoriedade encontra-se inserida na sentença do divórcio. Acrescenta que tal comprometimento está demonstrado nas normas e nos comprovantes de pagamento da GEAP.

- Entende que a despesa com instrução em exame se enquadra como especialização do profissional, que é médico-pediatra.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se da Notificação de Lançamento que a glosa foi efetuada por não ter o contribuinte apresentado escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da obrigação e os respectivos comprovantes de pagamento (e-fls. 08).

Da análise dos documentos juntados à Impugnação, o Colegiado a quo decidiu pela manutenção da infração apurada com base razões abaixo reproduzidas (e-fls. 33):

12. Conforme se verifica à folha 8, a autoridade lançadora glosou a despesa com pensão alimentícia que o interessado declarara porque "não foi apresentada escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento".

13. Agora, com sua impugnação, o interessado traz as cópias das peças judiciais de folhas 22 a 24, as quais demonstram que ele, em acordo de separação judicial, firmado no ano de 1996, obrigara-se a prestar alimentos a sua ex-cônjuge. Todavia, nos mesmos documentos também se verifica que, no pedido de conversão daquela separação em divórcio, que foi deferido, o interessado e sua ex-cônjuge assim pleitearam (fl. 25):

Estando os requerentes separados judicialmente há mais de 1 (um) ano, vêm [...] postular a conversão da separação judicial de seu ex-casal em divórcio, ratificando, desde já, todas as cláusulas e condições insertas no acordo de fls. 02/06, homologado por esse MM. Juízo de Direito por ocasião da referida separação judicial, exceto a que diz respeito ao acordo da PENSÃO ALIMENTÍCIA, modificado consoante decisão de fls. 49 [...].

14. Portanto, a documentação juntada pelo interessado não comprova que ele estivesse obrigado a prestar alimentos, nem em que condições, mas apenas que ele estivera obrigado a tanto, em decorrência de acordo homologado judicialmente, que, todavia, veio a ser retificado posteriormente.

15. Conclui-se assim que inexistente fundamento para que se revise o lançamento tributário, no que se refere à glosa de dedução de pensão alimentícia.

Não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Impõe-se observar, inicialmente, que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em tela, apesar da motivação exposta no acórdão de primeira instância, o interessado não juntou ao Recurso Voluntário nenhum documento complementar com o intuito de demonstrar que a obrigação pelos alimentos ainda existia após a retificação do acordo judicial e em que termos ela estaria estabelecida. Equivoca-se o recorrente ao entender que a autoridade julgadora deveria ter realizado diligências para obter essas informações. A finalidade das diligências é elucidar questões comprometidas nos autos e não produzir provas a favor do contribuinte.

Importante ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Impõe-se observar nesse ponto que o Colegiado a quo não deixou de analisar os documentos juntados à Impugnação, ao contrário do que alega o recorrente, apenas os considerou insuficientes para a finalidade pretendida, como exposto no voto condutor. Tal fato não representa cerceamento do direito de defesa do contribuinte e não enseja a nulidade da decisão recorrida. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Relativamente à dedução de despesas médicas, também não assiste razão ao interessado. Não há nos autos nenhum documento judicial que indique a obrigação do alimentante quanto ao pagamento do plano de saúde de sua ex-esposa. A petição da conversão da separação consensual em divórcio (e-fls. 24/25) deixa claro que ela poderia permanecer como dependente no plano de assistência médica do contribuinte, mas não impõe a ele o ônus dessa despesa.

Vale lembrar que apenas podem ser deduzidas pelo contribuinte as despesas médicas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 80, §1º, II, e §5º, do RIR/99.

Quanto às despesas com instrução, extrai-se do art. 81 do RIR/99 que somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou cursos profissionalizantes realizados pelo próprio contribuinte, por seus dependentes ou por seus alimentandos quando em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

O acórdão recorrido manteve a glosa em litígio pelas seguintes razões de decidir (e-fls. 34/35):

16. Contestando a glosa de despesa com instrução, o interessado apresenta os documentos de folhas 16 e 17, que demonstram gastos com anuidade do que seria uma associação de pediatria e de participação em congresso médico.

17. A dedutibilidade de despesas com instrução na apuração do imposto de renda da pessoa física é disciplinado no artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, nos seguintes termos:

[...]

18. Regulamentando a matéria, assim dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014:

[...]

19. Como deflui da leitura dos dispositivos acima colados, somente podem ser deduzidas na apuração do imposto de renda as despesas havidas perante instituição de ensino relativamente a educação infantil, ensino fundamental e médio, ensino superior, de graduação e de pós-graduação de mestrado, doutorado ou especialização, além de educação profissional, mas sempre em cursos regulares, o que, evidentemente, não inclui pagamento de anuidades a associações ou de participações em congressos.

20. Constata-se, assim, a legalidade da glosa dessa despesa promovida pela autoridade lançadora.

O entendimento acima reproduzido está em consonância com a publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física, divulgada pela RFB para o exercício em exame:

376 — Podem ser deduzidas as despesas efetuadas com instrução?

Sim. São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes relacionados na declaração, inclusive de alimentandos, em razão de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente:

1. à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas;
2. ao ensino fundamental;
3. ao ensino médio;
4. à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização);
5. à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b"; com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, alterada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 81; Instrução Normativa RFBF nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91)

380 — O que se considera curso de especialização?

Considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior e atende às exigências de instituições de ensino. Nesse conceito enquadram-se, por exemplo, os cursos de pós-graduação lato sensu.

(Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 91, § 1º, inciso IV)

Verifica-se, portanto, que não há previsão legal para a dedução de despesas com anuidade de associações e participação em congressos na Declaração de Ajuste Anual, não cabendo o restabelecimento da dedução em exame (e-fls. 16/17).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-006.655 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18470.724942/2017-62